



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.914, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7342/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais em todo território nacional deverão informar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ocorrência de óbitos constantes de seus registros à Caixa Econômica Federal, que será responsável pela divulgação dessas informações exclusivamente ao Conselho Curador do Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para fins de envio de correspondência de saldo, de titularidade de trabalhador falecido, à sua respectiva família.

§ 1º A informação de óbitos a ser feita pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, sediados em todo território nacional, será efetivada por intermédio do SISOBI – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, com utilização compulsória da versão Internet (Sisobinet).

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação oficial desta lei, a Caixa Econômica Federal, com a colaboração da Dataprev – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, regulamentará as condições operacionais para implantação do fluxo de comunicação entre seu banco de dados de contas do FGTS e os cartórios de Registro Civil de pessoas naturais.

§ 3º A não observância, pelo servidor ou notário, do disposto no *caput* deste artigo, o sujeitará às penalidades previstas, respectivamente, no art. 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, após receber as informações de óbitos por intermédio do sistema SISOBI, na forma prevista no art. 1º desta lei, no último dia útil de cada mês, deverá:

I - verificar e confrontar tais informações com os nomes constantes de sua base de dados de trabalhadores titulares de contas mantidas no FGTS;

II – comunicar, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações mencionadas no *caput* deste artigo, à respectiva

família do titular falecido a ocorrência de eventual saldo existente na conta do trabalhador falecido.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante postagem de carta registrada, que também servirá como competente e necessária convocação do herdeiro legalmente constituído, para fins de abertura de processo para habilitação ao pagamento do saldo eventualmente existente, de acordo com as regras para saque do FGTS determinadas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido muito frequentes os casos em que ocorre o falecimento do trabalhador e sua família fica completamente desinformada de eventuais saldos existentes na conta desse falecido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além do mais, muitos estelionatários e golpistas têm se aproveitado dessa desinformação para enganar famílias de trabalhadores falecidos, oferecendo falsos serviços de advogados para obter o resgate dos saldos no FGTS.

Tais situações somente ocorrem porque o sistema da Caixa Econômica Federal não se comunica com o Sisobinet, não havendo um eficiente registro dos óbitos de trabalhadores que possuíam contas vinculadas ao FGTS.

É sabido que, desde 2001, já existe no Brasil um bom sistema informatizado de óbito, denominado SISOBI, criado por intermédio da Portaria Ministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 847, em 19 de março, com a finalidade de fornecer informações precisas à Previdência Social, com os dados dos óbitos verificados no país, evitando-se, nesses casos, o pagamento fraudulento de benefícios e pensões.

Sabe-se igualmente que a Dataprev já disponibiliza e gere o sistema junto aos cartórios de Registro Civil do país inteiro e tem totais condições de colaborar com a Caixa Econômica Federal na implantação desse sistema, que aperfeiçoará o controle da instituição financeira sobre a gestão do FGTS.

Nesse sentido, essa moderna ferramenta da tecnologia da informação também pode ser muito útil para auxiliar a Caixa Econômica Federal e favorecer as famílias dos trabalhadores (com conta no FGTS) falecidos, na medida em que essas pessoas serão corretamente e prontamente informadas de eventuais saldos existentes no FGTS e que eram de titularidade do ente querido falecido.

Pela importância e praticidade das medidas aqui propostas, que certamente vêm aperfeiçoar o sistema de gestão do FGTS no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Júlio Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

PORTARIA MPAS Nº 847, DE 19 DE MARÇO DE 2001

O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. nº 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. nº 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com o acrescido pela Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, que incumbe ao INSS e à DATAPREV instituírem modelo de informação de óbito bem como expedir instruções visando o controle dos óbitos registrados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais; resolve:

Art. 1º Aprovar a nova formatação do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB, compreendendo os aplicativos eletrônicos, formulários para cadastramento de óbitos e dados de cartórios, instruções para seu preenchimento e leiaute do arquivo, conforme os anexos I a VI desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que, a partir da competência maio de 2001, o preenchimento e envio dos dados constantes do formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo do anexo II, deverão ser feitos obrigatoriamente em meio magnético, via rede internet, ou por disquete gerado a partir do aplicativo SEO-Cartório, ou ainda por disquete gerado a partir de aplicativos eletrônicos formatados conforme leiaute do arquivo previsto no anexo V.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
